



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 30 de setembro de 2024
(OR. en)

13617/24

LIMITE

COPEN 410
EUROJUST 69
JAI 1395

Dossiê interinstitucional:
2024/0154(NLE)

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República do Líbano relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da República do Líbano competentes para a cooperação judiciária penal

DECISÃO (UE) 2024/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à assinatura, em nome da União, do Acordo
entre a União Europeia
e a República do Líbano
relativo à cooperação entre
a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust)
e as autoridades da República do Líbano
competentes para a cooperação judiciária penal**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 16.º,
n.º 2, e o artigo 85.º, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 5,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 47.º, n.º 1, e o artigo 52.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho¹ preveem que a Eurojust pode estabelecer e manter relações de cooperação com as autoridades dos países terceiros com base numa estratégia de cooperação.
- (2) Nos termos do artigo 56.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento (UE) 2018/1727, Eurojust pode transferir dados pessoais para uma autoridade de um país terceiro, desde que, nomeadamente, tenha sido celebrado entre a União e esse país terceiro, nos termos do artigo 218.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE), um acordo internacional que estabeleça garantias adequadas relativamente à proteção da vida privada e dos direitos e liberdades fundamentais das pessoas.
- (3) Em 1 de março de 2021, o Conselho autorizou a Comissão a encetar negociações com a República do Líbano tendo em vista um acordo de cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da República do Líbano competentes para a cooperação judiciária penal («Acordo»).
- (4) As negociações sobre o Acordo foram concluídas com êxito, ao nível das equipas de negociação, em julho de 2023.

¹ Regulamento (UE) 2018/1727 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que cria a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust), e que substitui e revoga a Decisão 2002/187/JAI do Conselho (JO L 295 de 21.11.2018, p. 138).

- (5) O Acordo permite a transferência de dados pessoais entre a Eurojust e as autoridades competentes da República do Líbano, a fim de lutar contra a criminalidade grave e o terrorismo e proteger a segurança da União e dos seus cidadãos.
- (6) O Acordo garante o pleno respeito dos direitos fundamentais da União, em especial o direito ao respeito pela vida privada e familiar, o direito à proteção dos dados pessoais, e o direito à ação e a um tribunal imparcial, reconhecidos, respetivamente, nos artigos 7.º, 8.º e 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. Em especial, o Acordo inclui garantias adequadas para a proteção dos dados pessoais transferidos pela Eurojust ao abrigo do Acordo.
- (7) A Irlanda está vinculada pelo Regulamento (UE) 2018/1727, pelo que participa na adoção da presente decisão.
- (8) Nos termos dos artigos 1.º e 2.º do Protocolo n.º 22 relativo à posição da Dinamarca, anexo ao Tratado da União Europeia e ao TFUE, a Dinamarca não participa na adoção da presente decisão e não fica a ela vinculada nem sujeita à sua aplicação.

- (9) A Autoridade Europeia para a Proteção de Dados emitiu o seu parecer 19/2024 em 28 de agosto de 2024.
- (10) O Acordo deverá ser assinado.
- (11) Nos termos dos Tratados, a Comissão deverá assegurar a assinatura do Acordo, sob reserva da sua celebração,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

É autorizada a assinatura, em nome da União, do Acordo entre a União Europeia e a República do Líbano relativo à cooperação entre a Agência da União Europeia para a Cooperação Judiciária Penal (Eurojust) e as autoridades da República do Líbano competentes para a cooperação judiciária penal («Acordo»), sob reserva da celebração do referido Acordo².

Artigo 2.º

A Comissão assegura a assinatura do Acordo, sob reserva da sua celebração.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em ...

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente

² O texto do Acordo será publicado juntamente com a decisão relativa à sua celebração.